



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

03 de agosto de
2026

Ano 07 / Nº 670

Informe Estratégico – Assédio eleitoral: Resolução reforça fiscalização, mas suscita debates sobre contraditório e ampla defesa

Resumo

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou a Resolução nº 452/2026, promovendo importantes alterações nos mecanismos de prevenção, monitoramento e combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho. A norma amplia o conceito de assédio eleitoral, fortalece o acompanhamento dessas demandas pela Justiça do Trabalho e estabelece novos procedimentos para o compartilhamento de informações com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral. Entre as principais novidades, destaca-se a obrigação de comunicação aos órgãos ministeriais sempre que a petição inicial de uma reclamação trabalhista apresentar alegações que possam, em tese, caracterizar assédio eleitoral, permitindo a atuação fiscalizatória desde os primeiros momentos do processo. Embora a medida busque reforçar a proteção da liberdade de convicção política dos trabalhadores e prevenir abusos em períodos eleitorais, ela também suscita debates sobre seus reflexos para as empresas e sobre a necessidade de compatibilizar a atuação preventiva do Estado com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

1 – O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou a [Resolução nº 452/2026](#), que amplia os mecanismos de prevenção, monitoramento e combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho.

A nova norma determina que, sempre que uma reclamação trabalhista apresentar fatos que possam, em tese, caracterizar assédio eleitoral, o magistrado deverá comunicar o caso ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Ministério Público Eleitoral (MPE), independentemente de requerimento das partes.



A **comunicação** deverá ocorrer logo após o recebimento da **petição inicial trabalhista**, por meio do encaminhamento da ação e dos documentos que a acompanham. A **petição inicial** é o documento que dá início ao processo judicial, no qual o empregado ou ex-empregado expõe os fatos, apresenta seus pedidos e indica os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão apresentada perante a Justiça do Trabalho.

Com isso, a atuação dos órgãos de fiscalização **poderá ser iniciada ainda nos estágios iniciais do processo judicial**.

A Resolução atualiza a [Resolução CSJT nº 355/2023](#) e tem como objetivo aprimorar os procedimentos administrativos relacionados ao tema, fortalecer o monitoramento estatístico das ações e aperfeiçoar o fluxo de informações entre a Justiça do Trabalho, o MPT e o MPE.

Para as **empresas**, a Resolução reforça a importância da adoção de práticas preventivas e de programas de compliance voltados à proteção da liberdade de convicção política dos trabalhadores. Em **períodos eleitorais**, recomenda-se especial atenção à atuação de gestores e lideranças, de modo a evitar qualquer conduta que possa ser interpretada como pressão, constrangimento, ameaça ou concessão de benefícios vinculados à orientação do voto, reduzindo riscos trabalhistas, eleitorais e reputacionais.

2 – A [Resolução CSJT nº 452](#), de 17 de julho de 2026, **ampliou e detalhou o conceito de assédio eleitoral**, definindo-o como qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em convicção, crença ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive durante processos de recrutamento e seleção.

A norma também esclarece que **não se enquadram nesse conceito** as manifestações relacionadas às eleições de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores, membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) ou de outras entidades de representação laboral, uma vez que esses processos possuem disciplina jurídica própria.

Com base no conceito adotado pela Resolução, **podem caracterizar assédio eleitoral**, entre outras situações:



- Pressionar empregados a votar em determinado candidato, partido ou corrente política;
- Ameaçar dispensas, transferências, redução de benefícios, rebaixamentos ou qualquer prejuízo profissional em razão da opção política do trabalhador;
- Condicionar contratações, promoções, aumentos salariais ou vantagens profissionais ao apoio político a determinado candidato ou grupo político;
- Coagir trabalhadores a participar de atos de campanha, reuniões, manifestações ou eventos eleitorais contra sua vontade;
- Exigir que o empregado revele seu voto ou preferência política como condição para obtenção ou manutenção do emprego;
- Dispensar tratamento diferenciado a empregados em razão de suas convicções políticas.

A norma também fortalece os **mecanismos de monitoramento institucional** dessas demandas. Os processos que envolvam **alegações de assédio eleitoral** deverão ser corretamente identificados no Processo Judicial Eletrônico (PJe), cabendo ao magistrado determinar a inclusão do marcador específico quando a parte não o fizer. O PJe é o sistema utilizado pela Justiça do Trabalho para a tramitação, prática e consulta de atos processuais em ambiente eletrônico.

Além disso, o sistema passará a **comunicar automaticamente** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às Corregedorias Regionais a existência dessas ações e das respectivas decisões de mérito.

Outro ponto relevante é a instituição de **acompanhamento administrativo mensal dos processos** pelas Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, cujas diretrizes complementares serão regulamentadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Resolução ainda atribui aos Tribunais Regionais do Trabalho a responsabilidade de **promover ações permanentes de orientação e divulgação** destinadas a magistrados, advogados, servidores e demais usuários do PJe, com o objetivo de aprimorar a identificação desses processos, assegurar a qualidade dos dados estatísticos e subsidiar a formulação de políticas judiciárias voltadas ao enfrentamento do assédio eleitoral.



3 – Embora a finalidade da Resolução seja amplamente legítima e esteja alinhada à proteção da liberdade política dos trabalhadores, **uma das disposições que mais suscita debates é a prevista no art. 6º.**

O dispositivo estabelece que a comunicação ao MPT e ao MPE deverá ocorrer sempre que a **petição inicial** apresentar fatos que, **em tese**, possam caracterizar assédio eleitoral. Na prática, isso significa que o encaminhamento será realizado em momento extremamente inicial do processo, antes da produção de provas e até mesmo da apresentação da defesa pela empresa.

Sob uma **perspectiva crítica**, a medida pode conduzir à **instauração de procedimentos investigatórios** a partir de alegações ainda não submetidas ao contraditório, transferindo aos órgãos ministeriais a tarefa de realizar uma primeira avaliação sobre a consistência dos fatos narrados. Embora esse modelo privilegie a pronta atuação institucional e o caráter preventivo da fiscalização, ele também amplia a possibilidade de mobilização da estrutura investigativa estatal em situações que, posteriormente, venham a ser consideradas improcedentes ou insuficientemente comprovadas.

Outro aspecto que pode ser objeto de discussão diz respeito à redução da margem de apreciação do magistrado. A comunicação passa a ser obrigatória sempre que **houver alegação potencialmente enquadrável como assédio eleitoral**, independentemente de uma análise prévia acerca da existência de elementos mínimos que demonstrem plausibilidade da narrativa apresentada.

Além disso, é possível que a nova sistemática contribua para o **aumento do volume de comunicações** encaminhadas aos Ministérios Públicos, inclusive em demandas nas quais a alegação de assédio eleitoral seja meramente acessória ou esteja desacompanhada de elementos objetivos de suporte.

Nesse contexto, parte da doutrina poderia sustentar que uma alternativa intermediária consistiria em **condicionar a comunicação à presença de indícios mínimos ou de elementos objetivos que justificassem a atuação imediata dos órgãos fiscalizadores**. Tal solução buscaria compatibilizar a tutela da liberdade política dos trabalhadores com as **garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**.

Por outro lado, os defensores da medida argumentam que a comunicação não



representa qualquer reconhecimento de culpa, tampouco antecipa o julgamento da controvérsia. Trata-se, segundo essa visão, de mero compartilhamento institucional de informações, destinado a permitir a atuação tempestiva dos órgãos competentes diante da potencial violação de direitos fundamentais relacionados à liberdade política e ao exercício do voto.

Ainda assim, é difícil ignorar que a **principal fragilidade da sistemática** reside justamente na obrigatoriedade da comunicação baseada exclusivamente nas **alegações iniciais da demanda**, sem que tenha havido **formação do contraditório** ou **avaliação judicial prévia** acerca da existência de indícios minimamente robustos da prática denunciada.

Embora a celeridade e a prevenção sejam objetivos legítimos e desejáveis, a nova regra pode **transferir às empresas impactos reputacionais, institucionais e operacionais** decorrentes de acusações cuja consistência fática e jurídica ainda não foi submetida a um exame mais aprofundado pelo Poder Judiciário.

O grande desafio da [Resolução nº 452/2026](#) será, portanto, **encontrar o ponto de equilíbrio** entre a necessária repressão ao assédio eleitoral e a **preservação das garantias processuais** que constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT